



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.296

de 30 de novembro de 1993.

"Dispõe sobre as Instituições do Regime Especial de Previdência aos Servidores Públicos Municipais e do Fundo Especial de Previdência".

ENG.º ANTONIO JAMIL CURY, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

ARTIGO 1º - Fica instituído o Regime Especial de Previdência para o servidor público municipal.

ARTIGO 2º - O Regime Especial de Previdência tem por objetivo, complementar o valor dos proventos da aposentadoria e o da pensão por morte do servidor municipal, assegurando-lhe sua integridade, nos termos do artigo 40 e §§ 4º e 5º da Constituição Federal.

ARTIGO 3º - Fica mantida a qualidade de segurados obrigatórios no Regime Geral de Previdência todos os servidores do Município, nos termos do que estabelece o artigo 12 da Lei Federal nº 8.213, de 25 de julho de 1.991.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídos da presente lei:

- I - os servidores que ocupam cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, que integram a Tabela I Parte Permanente (PPI) anexo à Lei Complementar nº 002/90;
- II - os servidores admitidos após a vigência desta Lei e já aposentados pelo Sistema Geral de Previdência;



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-02-

LEI N.º 3.296

de 30 de novembro de 1993.

III - os servidores temporários, admitidos através de Lei Municipal, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA COMPLEMENTAÇÃO

ARTIGO 4º - A complementação do valor dos proventos da aposentadoria e da pensão por morte será devida, respectivamente, ao servidor e ao conjunto de dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não.

SEÇÃO I DOS PROVENTOS

ARTIGO 5º - O valor da complementação dos proventos da aposentadoria do servidor municipal, aposentado nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, será calculado mês a mês, a vista do comprovante de pagamento fornecido pelo INSS, apurando-se a diferença, se houver, entre o valor ali constante e a remuneração que seria devida ao servidor, se em atividade.

SEÇÃO II DA PENSÃO POR MORTE

ARTIGO 6º - A pensão por morte será devida a partir da data do óbito do servidor municipal ou, no caso de morte presumida, da decisão judicial.

ARTIGO 7º - A complementação do valor mensal da pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor, a vista do comprovante de pagamento fornecido pelo INSS, apurando-se a diferença entre o valor ali constante e a remuneração que seria devida ao servidor.

SEÇÃO III DA CARÊNCIA

ARTIGO 8º - Nenhum servidor aposentado ou pensionista poderá receber a complementação do valor da sua aposentadoria ou pensão por morte, sem que antes tenha contribuído para o Fundo Especial



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-03-

LEI N.º 3.296

de 30 de novembro de 1993.

de Previdência na forma do artigo 17, no mínimo durante 60 (sessenta) meses, ressalvado o disposto no parágrafo único.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição mínima de 60 (sessenta) meses poderá ocorrer mesmo após a inatividade ou morte, sem prejuízo do recebimento da contribuição calculada sobre a totalidade da remuneração devida ao servidor, como se estivesse em atividade.

SEÇÃO IV DOS DEPENDENTES

ARTIGO 9º - São dependentes do servidor municipal:

- I - os cônjuges, o marido ou a mulher inválida, o companheiro ou a companheira mantidos há mais de 05 (cinco) anos;
- II - o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;
- III - os pais do servidor falecido;
- IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;
- V - a pessoa designada menor de 18 (dezoito) anos ou maior de sessenta anos ou inválida;

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito de prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II deste artigo, mediante declaração escrita do servidor:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;
- c) o menor que, por determinação judicial, foi adotado;



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-04-

LEI N.º 3.296

de 30 de novembro de 1993.

- d) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação;
- e) menor que se acha sob sua curatela, impossibilitado de manifestar sua vontade.

§ 4º - Consideram-se companheiro e companheira o homem e a mulher que mantenham vida em comum estável, durante, no mínimo 5 (cinco) anos, desde que inscrita pelo mesmo nessa condição.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar.

§ 6º - As dependências econômicas das pessoas de que tratam os incisos I e II deste artigo são presumidas e as demais devem ser comprovadas.

ARTIGO 10 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;
- II - para a companheira ou companheiro, pela cassação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo servidor;
- IV - para o filho e equiparado, o irmão e a pessoa designada menor, ao completarem 18 anos de idade, salvo se inválidos;
- V - para os dependentes em geral;
 - a) pela cassação da invalidez;
 - b) pelo falecimento.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO DO DEPENDENTE

ARTIGO 11 - Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da complementação da aposentadoria e da pensão por morte, o ato pelo qual o servidor o qualifica e decorre da apresentação de:



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-05-

LEI N.º 3.296

de 30 de novembro de 1993.

I - para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos - certidão de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro - documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho - certidão judicial de guarda, tutela, curatela ou adoção e, em se tratando de enteado; certidão de casamento do servidor e de nascimento do dependente;

II - pais - certidão de nascimento do servidor e documentos de identidade dos mesmos;

III - irmãos - certidão de nascimento;

IV - pessoa designada - certidão de nascimento ou documento de identidade que comprove a condição de menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos;

§ 1º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado a Seção de Pessoal, com provas cabíveis.

§ 2º - O servidor casado está impossibilitado de realizar inscrição de companheira, exceto se separado de fato.

§ 3º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente pode inscrever seu companheiro ou companheira.

§ 4º - O servidor só pode designar uma única pessoa.

§ 5º - Equiparam-se a companheira ou companheiro, para os efeitos desta lei, a pessoa casada com o servidor segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.

§ 6º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social - INSS.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-06-

LEI N.º 3.296

de 30 de novembro de 1993.

ARTIGO 12 - Ocorrendo o falecimento do servidor, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, na forma do artigo 11.

TÍTULO II
FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA
CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

ARTIGO 13 - O Fundo Especial de Previdência tem como objetivo custear os encargos da complementação da aposentadoria e o da pensão por morte do servidor público municipal.

ARTIGO 14 - O Fundo Especial de Previdência será vinculado à unidade da Administração.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS FINANCEIROS
SEÇÃO I
DA RECEITA

ARTIGO 15 - Fica instituída a contribuição do servidor municipal para o Fundo Especial de Previdência.

ARTIGO 16 - A contribuição de que trata o artigo anterior, será devida por todos os servidores municipais, que mantêm a qualidade de segurados obrigatórios da Previdência Social, de conformidade com o que dispõe o artigo 3º desta Lei.

ARTIGO 17 - A contribuição será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre a remuneração mensal dos servidores, cujos cargos e empregos integram, respectivamente, as Tabelas III (PPIII) - Parte Permanente e IV (PS) - Parte Suplementar do Anexo III da Lei Complementar nº 002, de 25 de julho de 1.990, e descontada em folha de pagamento, de acordo com as seguintes tabelas:



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-07-

LEI N.º 3.296

de 30 de novembro de 1993.

TABELA I
SERVIDORES REGIME TRABALHISTA-TABELA III (PPIII)-PARTE PERMANENTE

FAIXAS SALÁRIOS MÍNIMOS	TEMPO DE SERVIÇO					
	0/5	+5/10	+10/20	+20/25	+25/30	+30.
até 2	1%	1,5%	2%	2,5%	3%	3,5%
+2 a 4	1,5%	2%	2,5%	3%	3,5%	4%
+ de 4	2%	2,5%	3%	3,5%	4%	4,5%

TABELA II
SERVIDORES EFETIVOS - TABELA IV (PS) - PARTE SUPLEMENTAR

FAIXAS SALÁRIOS MÍNIMOS	TEMPO DE SERVIÇO			
	10/20	+20/25	+25/30	+30
até 2	1,0%	1,25%	1,50%	1,75%
+2 a 4	1,25%	1,50%	1,75%	2,00%
+ de 4	1,50%	1,75%	2,00%	2,25%

ARTIGO 18 - A contribuição do Município será de 10% (dez por cento) do valor total das contribuições dos servidores, apurado nos termos das tabelas do artigo anterior e artigo 19.

ARTIGO 19 - A insuficiência de recursos para o integral cumprimento da complementação de aposentadoria e da pensão por morte, o Município obriga-se, mês a mês, suprir a diferença, até o limite de 50% (cinquenta por cento), do valor mensal das contribuições dos servidores.

ARTIGO 20 - Os valores das contribuições de que tratam os artigos 17 e 18 desta Lei, serão depositados em conta especial, em nome do Fundo Especial de Previdência, até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-08-

LEI N.º 3.296

de 30 de novembro de 1993.

ARTIGO 21 - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial.

ARTIGO 22 - Os recursos devidos ao Fundo Especial de Previdência serão repassados ao Conselho de Administração.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

ARTIGO 23 - O orçamento do Fundo Especial de Previdência integrará ao orçamento do Município, observando-se na sua elaboração e execução de padrões e normas aplicáveis ao Município.

ARTIGO 24 - A escrituração das contas do Fundo Especial de Previdência será feita pela Seção de Contabilidade.

ARTIGO 25 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Chefe da Seção de Contadoria e pelo Presidente do Conselho.

ARTIGO 26 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 27 - O Fundo Especial de Previdência será constituído pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 28 - O Conselho de Administração administrará o Fundo Especial de Previdência, e será composto de 05 (cinco) membros, designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - 02 (dois) representantes dos inativos, indicados por lista assinada por 20% (vinte por cento), no mínimo, deles;

II - 02 (dois) representantes dos servidores estáveis, indicados pela Associação dos Funcionários e pelo Sindicato dos Servidores;

III - 01 (um) servidor de livre escolha do Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-09-

LEI N.º 3.296

de 30 de novembro de 1993.

§ 1º - Para cada representante deverá ser indicado um suplente.

§ 2º - A função do membro do Conselho de Administração é considerado de interesse público relevante e não será remunerada.

ARTIGO 29 - O Presidente, Secretário, Tesoureiro e seus respectivos substitutos serão escolhidos pelos próprios membros do Conselho, cujo mandato será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução de 2/3 (dois terços) deles.

§ 1º - Perderá o mandato o servidor que deixar de pertencer ao quadro dos servidores públicos municipal.

§ 2º - O membro do Conselho que aposentar-se permanecerá até o final do mandato.

ARTIGO 30 - O Conselho reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez ao mês e extraordinariamente quando for necessário, por convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 31 - Compete ao Conselho:

I - emitir parecer sobre os planos de organização e orientação em geral do Fundo;

II - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;

III - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

IV - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - aprovar o orçamento do Fundo;

VI - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

VII - efetuar o pagamento da complementação da aposentadoria e da pensão por morte, nos termos desta lei;

VIII - movimentar contas bancárias;

IX - endossar cheques emitidos a favor do Fundo Especial de Previdência;



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-10-

LEI N.º 3.296

de 30 de novembro de 1993.

X - realizar aplicações de capital em estabelecimento bancário estatal;

XI - elaborar sempre que houver disponibilidade financeira, sugestões para instruir futuro projeto de lei, no sentido de oferecer outras vantagens ou benefícios ao servidor aposentado ou pensionistas, ou rever as contribuições;

XII - expedir relatórios mensais, com informações claras e precisas sobre a situação financeira do Conselho;

XIII - aprovar o Plano de Contas.

ARTIGO 32 - Qualquer membro do Conselho de Administração poderá ser substituído por ato do Prefeito Municipal, observado o disposto no artigo 28 em caso de improbidade, malversação ou ineficiência na função, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 33 - Aos atuais dependentes que percebem o Auxílio, concedido pela Lei nº 2.347, de 04 de novembro de 1.982, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre o recebimento do auxílio e a complementação de pensão por morte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para a opção e comprovação, perante a Seção de Pessoal, de dependência econômica, será de 30 (trinta) dias, a partir da data da promulgação desta Lei.

ARTIGO 34 - A extinção, prescrição, suspensão ou cassação da aposentadoria ou pensão, fará cessar a concessão de que trata a presente Lei.

ARTIGO 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o INSS para obter informações para o fiel cumprimento desta Lei.

ARTIGO 36 - Fica aberto na Coordenadoria de Administração e Fazenda, um crédito adicional especial, no valor de CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais), para fazer face as despesas decorrentes com a execução desta lei, obedecendo a seguinte categoria



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-11-

LEI N.º 3.296

de 30 de novembro de 1993.

ria econômica e classificação programática:

09 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

01 - ENCARGOS SUPERVISIONADOS PELA COORDENADORIA DE
ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

3.2.5.0 - Transferências a Pessoas.....

3.2.5.1 - Inativos CR\$ 100.000,00

15824952.069 - Fundo Especial de Previdência a

Inativos CR\$ 100.000,00

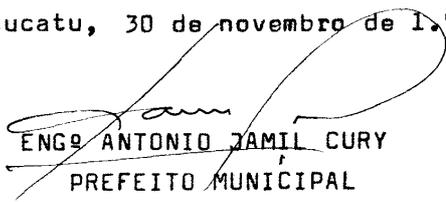
3.2.5.2 - Pensionistas CR\$ 200.000,00

15824952.070 - Fundo Especial de Previdência a

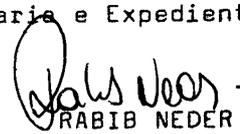
Pensionistas CR\$ 200.000,00

ARTIGO 37 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 30 de novembro de 1993.


ENGº ANTONIO JAMIL CURY
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Seção de Secretaria e Expediente na mesma data.


RABIB NEDER

CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA
E EXPEDIENTE

VV